

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAS
Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Solidária com a Vida, destinado às empresas que desenvolvam um programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e medula óssea.	
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adote uma política interna permanente, para com seus funcionários, a fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de sangue e o cadastramento para a doação de medula óssea.	
	Emenda nº 1 – CAS Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014, a seguinte redação:
Art. 2º São objetivos do programa:	“Art.2º
I – distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;
II – informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue e sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores, sobre a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME;	II - informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea;
III – estimular as empresas a concederem oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa ir a um banco de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.”
Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:	
I – utilizar o Selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias;	
II – ser citada nas publicações promocionais oficiais;	
Art. 4º As empresas que receberem o selo previsto no art. 1º serão inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida.	
Parágrafo único. A partir do Cadastro Nacional referido no <i>caput</i> , em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiadas 5 (cinco) empresas com o título Empresa Campeã de Solidariedade, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e cadastramento de doadores de medula óssea.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 38,² de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (nº 4.539, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAS
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

